



CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR: PADRE ROQUE

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

DESPACHO:
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; CIÊNCIA E TEC., COM. E INFORMÁTICA; E CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COM. DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO EM 06 DE JULHO DE 1995.

APENSADOS	

- PRIORIDADE -

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CELD	06/07/95
ECTCI	20/09/95
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO / EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CELD	03/08/95
ECTCI	28/09/95
	/ /
	/ /
	/ /

DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Pedro Wilson	Comissão	de Educação, Cultura e Desporto
	Em 01/08/95	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Paulo Lima - Pastor Henrique	Comissão	de Educação, Cultura e Desporto
	Em 20/08/95	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Hilton Tenreiro	Comissão	CCTCI - Deputado
	Em 28/09/95	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Jaques Wagner - REDISTRIBUIÇÃO	Comissão	CCTCI - Presidente
	Em 15/04/96	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Quetz Moreira	Comissão	Com. de Ciência e Tecnol. e Informática - CCTCI
	Em 29/05/96	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	
	Em / /	Ass.:	Presidente
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Comissão	

DE 1995

645-8

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995
(DO SR. PADRE ROQUE)



Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

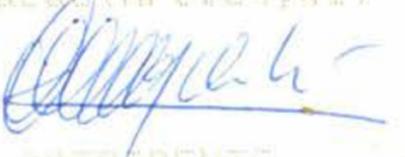
(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Ciência e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 20/06/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº ⁶⁴⁵ DE 1995

(Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta o art.^o 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As emissoras de televisão são obrigadas a destinar 40% (quarenta por cento) de sua programação diária, apresentada no horário de 8h00min as 22h00min, a veiculação de programas com finalidades educativas, artísticas e culturais.

Parágrafo Único - No horário estipulado no caput, é vedada a exibição de programas, filmes e propagandas de cunho pornográfico ou cenas de violência explícita.

Art. 2º Para fins de apuração do percentual estabelecido no art. 1º, consideram-se:

I - programas com finalidades educativas - os destinados à complementação de sistemas formais de educação, a educação supletiva de adolescentes e adultos, a educação continuada ou direcionados para a divulgação de temas relevantes da atualidade incluídos nos campos da ciência e tecnologia e meio-ambiente, entre outros.

II - programas com finalidades artísticas - os destinados ao conhecimento e difusão de teatro, dança, música, cinema, vídeo, artes plásticas, literatura, folclore e artesanato.

III - programas com finalidades culturais - os destinados ao conhecimento, divulgação e valorização do patrimônio cultural brasileiro, inclusive



historico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos culturais, representativos dos diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 3º Do percentual da programação explicitado no art. 1º, 10% (dez por cento) será destinado à transmissão de programas produzidos localmente ou realizados por produtoras independentes.

Art. 4º A não adoção pelas emissoras de televisão dos percentuais mínimos fixados por esta Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - multa diária no valor de 1000 (mil) a 10000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II - suspensão da concessão por até 30 (trinta) dias, no caso de reincidência.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento do disposto nesta Lei.

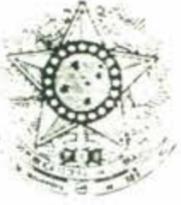
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, no Brasil, inquestionavelmente, a televisão constitui-se no principal meio de comunicação de massa, adentrando em todos os lares. A par da importância da televisão no mundo contemporâneo, ela não vem cumprindo sua função social. Muitas críticas podem ser feitas a ela, desde a veiculação de cenas de sexo explícito e violência até a difusão de valores éticos e conceitos morais falaciosos. Além disso, a programação da TV brasileira, de modo geral, tem priorizado os "enlatados" estrangeiros que, muitas vezes, não dizem respeito aos nossos valores culturais, nacionais e regionais.



Por princípio, como concessão do Poder Público, toda televisão deveria ser educativa ou pautar sua programação em atividades voltadas para o desenvolvimento da educação, da cultura e da arte nacionais. Infelizmente, isto não ocorre. A pouca programação educativa é exibida em horários inconvenientes e os horários nobres são dedicados às novelas e a filmes estrangeiros.

A atual Constituição brasileira de 1988, consentânea com o ideário da modernidade, em seu art. 215, considerou a importância da cultura e o direito de todo cidadão ao acesso às fontes da cultura nacional, devendo o Poder Público incentivar e valorizar suas múltiplas manifestações. A televisão, neste sentido, teria um importante papel a desempenhar como instrumento de formação da cidadania e da identidade cultural da nação brasileira.

Nossa Constituição estabelece ainda que a produção e a programação das emissoras de televisão deverão atender, entre outros, aos seguintes princípios:

- "I- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;**
- II- promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;**
- III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;**
- IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família." (art. 221)**

Nesse sentido, o presente projeto de lei objetiva regulamentar os dispositivos constitucionais supra, mediante a fixação de percentuais mínimos da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais, obrigando ainda que parte deles seja produzido localmente ou por produtoras independentes.

Para o cumprimento e fiscalização desta lei, remete ao Poder Executivo a sua respectiva regulamentação. No entanto, já fixa algumas sanções aos canais que não cumprirem a determinação, que vão desde a multa diária até a suspensão da concessão por 30 dias, no caso de reincidência.

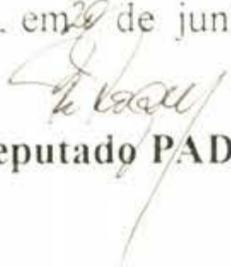


CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com este projeto, pretendemos aumentar o potencial educativo e cultural das emissoras de TV no País e incentivar a valorização da cultura nacional e de nosso rico e multifacetado Patrimônio Cultural, pelo que solicito o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 1995.


Deputado PADRE ROQUE

504396



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1.º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2.º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
 - II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;
 - III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;
 - IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.
-

Proposição: PL. 0645/95
Data Apresentação: 20/06/95

Autor: PADRE ROQUE - PT / PR

Ementa: Projeto de lei que regulamenta o art. 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dando outras providências.

Despacho: As Comissoes: Art. 24,II
Educação, Cultura e Desporto
Ciencia e Tec., Comunicação e Informática
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

.....
03-07
Recebi em 27/06/95

Assinatura: _____ Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 645, de 1995

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 03 de agosto de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 1995


Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995.

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado PAULO LIMA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do nobre Deputado Padre Roque, objetiva regulamentar o dispositivo constitucional, consubstanciado no art. 221 de nossa Carta Magna, que estabelece um percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais.

Tendo sido apresentado em 01 de agosto de 1995, foi distribuído a esta Comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados.

2

Wf

Nos termos do art. 119, "caput", do aludido diploma legal, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões- de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03 de agosto de 1995, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao referido projeto. Distribuído ao então Deputado Pedro Wilson, para relatoria do projeto, o mesmo obteve manifestação favorável.

Em sessão da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, do dia 30 de agosto do corrente, o parecer do relator foi rejeitado. Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente dessa Comissão, elaborar o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ressalvando as nobres intenções do autor da proposição, somos de parecer contrário ao presente projeto de lei, que regulamenta o art. 221 da Constituição Federal, estabelecendo um percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais.

Consideramos que, embora as emissoras de televisão do País sejam uma concessão do Poder Público, a forma como o referido projeto coloca em termos de horário para a veiculação de programas de caráter educativo e cultural cerceia a livre manifestação do pensamento e a exploração desses canais de televisão pela iniciativa privada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ademais, já existe, anterior à própria Constituição de 1988, o Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o **Regulamento dos Serviços de Radiodifusão** no País, onde já se encontra presente o estabelecimento por parte das emissoras de TV na veiculação de programas educativos, cívicos e culturais:

"Art. 3º. Os serviços de radiodifusão têm finalidade educativa e cultural, mesmo em seus aspectos informativo e recreativo, e são considerados de interesse nacional, sendo permitida, apenas, a exploração comercial dos mesmos, na medida em que não prejudique esse interesse e aquela finalidade.

E mais:

"Art. 28. As concessionárias e permissionárias de serviços de radiodifusão, além de outros que o Governo julgue convenientes aos interesses nacionais, estão sujeitas aos seguintes preceitos e obrigações:

(...)

11. subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão;

12. na organização da programação:

a) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrárias à moral familiar e aos bons costumes;

(...)

e) reservar 5 (cinco) horas semanais para a transmissão de programas educacionais".



CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

Até mesmo o "Estatuto da Criança e do Adolescente" (Lei nº 8.060/90), objetivando o pleno desenvolvimento psicossocial de nossas crianças e jovens, prescreve, no seu art. 76, que:

"As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas".

Em face do exposto, somos de parecer contrário à aprovação do projeto de lei sob apreciação.

Sala da Comissão, em 30 de Agosto de 1995.


Deputado PAULO LIMA
Relator

50814700.156



PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto em separado do Deputado Pedro Wilson, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 645/95, nos termos do parecer do Deputado Paulo Lima, designado Relator do Vencedor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Severiano Alves, Presidente; Fernando Zuppo, Marisa Serrano e Paulo Lima, Vice-Presidentes; Carlos Alberto, Pedro Wilson, Simara Ellery, Maurício Requião, Mario de Oliveira, Ricardo Barros, Elias Abrahão, Adelson Salvador, Ubiratan Aguiar, Ricardo Gomyde, Expedito Junior, Flávio Arns, João Fassarella, Lídia Quinan e Maria Elvira.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995


Deputado Severiano Alves
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO



PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995.

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado Pedro Wilson

VOTO EM SEPARADO:

I - RELATÓRIO

Com o Projeto de lei Nº 645, de 1995, o nobre colega Padre Roque pretende regulamentar o artigo 221 da Constituição Federal. Com tal intuito, estabelece percentual mínimo de programação diária a ser destinado, pelas emissoras de televisão, a programas educativos, artísticos e culturais, aliás primorosamente definidos na mesma proposição. Quer o autor, ainda, que 10% dessa programação seja destinado à transmissão de programas produzidos localmente ou realizados por produtoras independentes e que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de noventa dias. Fixa, finalmente, algumas sanções a serem aplicadas aos que descumprirem a lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O Projeto está tramitando de conformidade com as normas regimentais. Não foram apresentadas emendas.

O exame do mérito cabe a esta Comissão e à de Ciências e Tecnologia, Comunicação e Informática.

É o relatório.

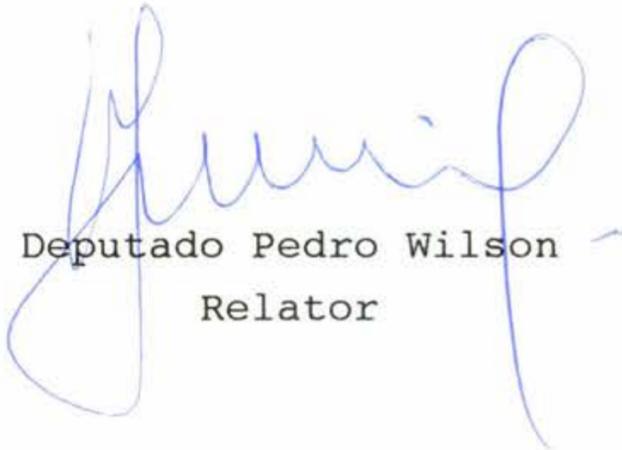
II - VOTO DO RELATOR

Com o Projeto de Lei sob exame, o Deputado Padre Roque está prestando à nação brasileira um serviço de especial relevância. Na verdade, a proposição é um complemento indispensável à plena eficácia do artigo 221 da Constituição Federal e um belo exemplo de como o Estado pode, de forma simples e prática, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e impor respeito pelo princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, a que constitucionalmente devem atender a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão.

O PL 645, de 1995, pode ser aprovado sem qualquer restrição.

É o voto.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 1995.


Deputado Pedro Wilson
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 645/95

Nos termos do Art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 06 de outubro de 1995.


p/ Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995

Regulamenta o art. 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

Autor: Deputado Padre Roque
Relator: Deputado Jaques Wagner

PARECER VENCEDOR

1. O Projeto de Lei nº 645/95, de autoria do nobre Deputado Padre Roque, tem por objetivo regulamentar o art. 221 da Constituição Federal, estabelecendo que as emissoras de televisão são obrigadas a destinar 40% de sua programação diária, apresentada no horário compreendido entre 08:00 e 22:00 horas, à veiculação de programas com finalidades educativas, artísticas e culturais. Veda, também, no horário referido, a exibição de programas, filmes e propaganda de cunho pornográfico ou de cenas de violência explícita. Estabelece, ainda, que 10% do percentual de 40%, acima referido, devem ser destinados à transmissão de programas produzidos localmente ou realizados por produtores independentes. Por último, fixa, como penalidades para o caso de desobediência, multa diária no valor de 1000 a 10.000 UFIR, e suspensão da concessão por até 30 dias, em caso de reincidência.

Argumenta o autor que a proposição tem por alcance aumentar o potencial educativo e cultural das emissoras de TV do País e incentivar a valorização da cultura nacional e do nosso patrimônio cultural.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o projeto foi rejeitado, nos termos do parecer vencedor do nobre Deputado Paulo Lima.



Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática o nobre Deputado JAQUES WAGNER, relator da matéria, apresentou parecer pela sua aprovação, sem emendas. Por ocasião da discussão da proposição solicitei vista do processo para análise, decidindo-me pela apresentação do presente voto.

2. São nobres as intenções do autor e do relator, ao pretenderem aumentar o potencial educativo e cultural das emissoras de TV do País e ao procurarem restringir a exibição de programação de cunho pornográfico ou de cenas de violência explícita, no horário mencionado. Como sabemos, este é o fim precípua da comunicação social, em particular da radiodifusão de sons e imagens, de acordo com o que sabiamente preceitua a nossa Carta Magna, no capítulo V do Título VIII. Todavia, sou obrigado a discordar do conteúdo pleno do citado projeto, em respeito exatamente aos princípios constitucionais ali estabelecidos, os quais, entendo, devem ser analisados de forma global.

Diz a Constituição no seu art. 220 e parágrafos 1º e 2º:

“Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV

§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Como se observa, o conteúdo do Projeto, na forma como está proposto, choca-se com os citados princípios constitucionais, ao estabelecer regras extremamente restritivas à exploração dos canais de televisão pela iniciativa privada e ao impor censura em sua programação, cerceando, assim, a liberdade de iniciativa e de manifestação do pensamento. Ademais, extrapola, ao procurar disciplinar, de forma limitativa, em Lei Ordinária, matéria que a Constituição assim não autorizou. Observe-se que a fixação de quocientes ou de percentuais de programação somente é admissível no que se refere a regionalização da produção cultural, artística e jornalística (art. 221, III), não se estendendo aos demais aspectos tratados pelo projeto, ou seja, a Constituição não deu margem para o legislador fixar percentuais de programação para todos os princípios definidos no art. 221, mas tão somente para o inciso III.



Afora isso, é importante ressaltar que a legislação ordinária já existente disciplina satisfatoriamente a questão do alcance da programação das emisoras, no que diz respeito à preferência por finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Assim prevê o Código Brasileiro de Telecomunicações e seu Regulamento Geral (Lei 4117/62 e DL 5026/63), o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (Decreto 52.795/63), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8060/90), e a Lei que disciplinou o Serviço de TV a Cabo (8.977/95).

Cabe, ainda, observar que, para atender às finalidades enunciadas no art. 221 da Constituição já foram instituídos, no caso da televisão aberta, canais educativos no Plano Básico de Televisão em âmbito nacional. Essas emisoras gozam inclusive de tratamento privilegiado para acorrerem aos editais. Isto também se verifica no segmento das Tvs por assinatura (cabo), onde estão disponibilizados canais básicos de utilização gratuita com destinações de caráter educativo-cultural e para transmissões de interesse dos poderes legislativo municipal, estadual e federal. Lembro, ainda, a existência de obrigações legais de inserção de propaganda político-eleitoral e de formação de redes nacionais requisitadas pelos Poderes da União, além de programação exclusivamente educacionais, artísticas e culturais já rotineiramente transmitidas pelas emisoras nacionais.

3. Pelas razões retromencionadas, não posso concordar com o mérito do Projeto em exame, opinando, assim, pela REJEIÇÃO DO PARECER DO RELATOR E, CONSEQUENTEMENTE, DO PROJETO 645/95.

Sala das Comissões, em 12 de março de 1997.


LUIZ MOREIRA
DEPUTADO FEDERAL



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

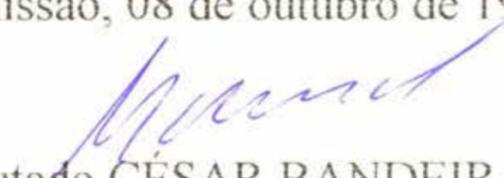
PROJETO DE LEI Nº 645/95

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 645/95, nos termos do parecer vencedor do Deputado Luiz Moreira, contra o voto em separado do Deputado Jacques Wagner.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira - Presidente em exercício; Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Jorge, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Paulo Bornhausen, Hélio Rosas, Ivandro Cunha Lima, Marcelo Barbieri, Nan Souza, Roberto Valadão, Domingos Leonelli, José de Abreu, Koyu Iha, Luiz Piauhyllino, Octávio Elísio, Roberto Santos, Dércio Knop, Eurípedes Miranda, Inácio Arruda, João Paulo, Walter Pinheiro, Antônio Joaquim Araújo, Cunha Bueno, Laprovita Vieira, Luiz Alberto e Welinton Fagundes, membros titulares; e Pinheiro Landim, Saraiva Felipe, Antônio Carlos Pannunzio, Eduardo Coelho, Welson Gasparini, Ivan Valente e Paulo Lustosa, membros suplentes.

Sala da Comissão, 08 de outubro de 1997.


Deputado CÉSAR BANDEIRA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

Projeto de Lei nº 645, de 1995.

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

Autor: Deputado Padre Roque

Relator: Deputado Jaques Wagner

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei nº 645, de 1995, apresentado pelo ilustre Deputado Padre Roque, regulamenta o artigo 221, da Constituição Federal, “estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais” e dá outras providências, pois também visa regulamentar os quatro incisos do citado artigo constitucional.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto foi rejeitado o parecer do relator primitivo, Deputado Pedro Wilson, que se manifestou pela aprovação do projeto de Lei sob apreciação. O Deputado Paulo Lima foi designado Relator do Parecer Vencedor.



II - VOTO DO RELATOR

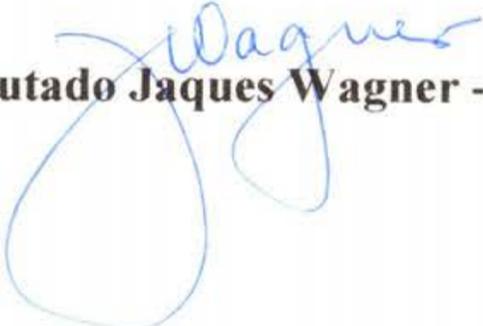
O país vive hoje um período de intensa ebulição quando se trata de discutir assuntos ligados a área de comunicação ou temas correlatos. Com intensa exploração comercial de novas tecnologias de comunicação, diversos segmentos da sociedade travam uma luta pelo controle destes setores que terão um imediato retorno comercial e um inegável e importante papel político, pois esses serviços abrangem - de uma maneira direta ou indireta - o conjunto da população brasileira.

Exercitando o seu espírito crítico e exercendo de forma competente seu papel de legislador, o nobre Deputado Padre Roque apresenta o projeto de Lei nº 645/95. Em meio a discussões sobre o acesso e o controle de novas, promissoras e lucrativas tecnologias, ele volta sua atenção para os serviços de radiodifusão de sons e imagens, ou seja, a nossa velha e conhecida televisão, que chega diariamente a quase todos os lares brasileiros e ainda é a única, ou talvez a maior, forma de lazer de milhões de famílias brasileiras.

O parlamentar muito oportunamente procura regulamentar o artigo 221 e seus incisos fazendo com que as televisões - concessões públicas - tenham um compromisso maior, em suas programações, com "a formação da cidadania e da identidade cultural da nação brasileira". Outro mérito deste projeto é que ele abre perspectivas para a veiculação de produções regionais com o conseqüente aumento do número de emprego, pois profissionais qualificados deverão necessariamente ser contratados para dar cabo desta tarefa.

Reafirmando a importância, por oportunidade, o alcance e interesse social do mesmo, concluo pela aprovação, sem emendas, do Projeto de Lei nº 645/95, do eminente Deputado Federal Padre Roque.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 1996.


Deputado Jaques Wagner - PT/BA

PL001



PROJETO DE LEI Nº 645-B, DE 1995 (DO SR. PADRE ROQUE)

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo de programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Pedro Wilson

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado do Deputado Jaques Wagner

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 645-B, DE 1995 (DO SR. PADRE ROQUE)

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Pedro Wilson; e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Jaques Wagner.

(PROJETO DE LEI Nº 645, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 645-A, DE 1995
(Do Sr. Padre Roque)

Regulamenta o artigo 221 da Constituição Federal, estabelecendo percentual mínimo da programação diária das emissoras de televisão a ser destinado a programas com finalidades educativas, artísticas e culturais e dá outras providências.

Às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado